



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E CARACTERÍSTICA DOS VEÍCULOS
CONTRATO Nº 129/2025 – CARAZINHO VEÍCULO LTDA

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Licitações, para análise e parecer, referente ao pedido de prorrogação de prazo e características dos veículos, encaminhado pela Secretaria de Saúde, processo 2986/2025.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – NO MÉRITO

O contrato efetivamente possui cláusula de prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei 14.133/21, em especial em sua cláusula terceira.

O pedido está devidamente justificado no memorando, demonstrando a vantajosidade para a Administração, pela troca de cores dos veículos, ou seja, de branco para prata, sem ônus.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Por sua vez, a Contratada justifica que a cor branca, inicialmente licitada, possui prazo de entrega pela Fábrica, superior a 90 dias, correspondência datada do dia 10 de setembro. No entanto, na cor Prata, a entrega dar-se-á em 30 dias.

Justifica a troca na vantajosidade para a Administração Pública Municipal, já que a cor ofertada neste momento, o custo é superior a cor branca.

O contrato administrativo deve ser cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem situações que o descumprimento contratual pode ocorrer, quando estranho à vontade de ambas as partes, as quais são imputadas a terceiros.

Assim, desde que o interesse público envolvido na contratação não fique a descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente. Observe-se que inexistente disciplina legal para tanto. Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada, altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É, no mínimo desarrazoado a Administração negar a troca da cor do produto apresentado na proposta pela empresa contratada, eis que além de ser mantido o preço originalmente pactuado, receberá um produto que atende às necessidades.

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

A Lei Federal nº 14.133/2021, prevê, em seu art. 124, II, que os contratos administrativos podem ser alterados com as devidas justificativas, senão, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) II - por acordo das partes:

No presente caso, vislumbra-se que o produto ofertado pela empresa é de igual qualidade, atendendo ao pedido inicial da Secretaria Municipal de Saúde, trocando apenas a cor dos veículos.

Diante da jurisprudência, e dos entendimentos doutrinários constatasse inquestionavelmente que a troca da cor dos veículos não trará prejuízo ao Município, ao contrário, ele atenderá aos itens elencados no pedido inicial, assim é plenamente possível a substituição pleiteada visto que a mesma não afronta o processo licitatório, e sim destacam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e principalmente os princípio da continuidade do serviço público e o princípio da supremacia do interesse público.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

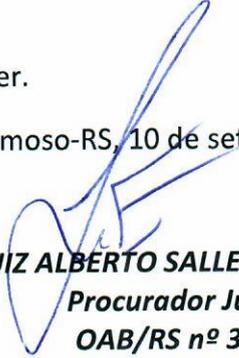
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é FAVORÁVEL a prorrogação solicitada, bem como, em relação a troca da cor, nos termos da mesma.**

É o parecer.

Espumoso-RS, 10 de setembro de 2025.


LUIZ ALBERTO SALLES FRUET, adv.
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 30.985